

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 098

08/12/2008

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2008
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2008
- ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO - CIENTISTA, PROFESSOR, PESQUISADOR OU PROFISSIONAL
- ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO - EMPREGADO - EMBARCAÇÃO DE TURISMO



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2008

Para recolhimento do INSS em atraso, no mês de dezembro/2008, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (**) %	MULTA (*) %
DEZ/08	0,00000000	0,00	00
NOV/08	0,00000000	1,00	04
OUT/08	0,00000000	2,00	07
SET/08	0,00000000	3,02	10
AGO/08	0,00000000	4,20	10
JUL/08	0,00000000	5,30	10
JUN/08	0,00000000	6,32	10
MAI/08	0,00000000	7,39	10
ABR/08	0,00000000	8,35	10
MAR/08	0,00000000	9,23	10
FEV/08	0,00000000	10,13	10
JAN/08	0,00000000	10,97	10
DEZ/07	0,00000000	11,77	10
NOV/07	0,00000000	12,70	10
OUT/07	0,00000000	13,54	10

SET/07	0,00000000	14,38	10
AGO/07	0,00000000	15,31	10
JUL/07	0,00000000	16,31	10
JUN/07	0,00000000	17,31	10
MAI/07	0,00000000	18,31	10
ABR/07	0,00000000	19,31	10
MAR/07	0,00000000	20,34	10
FEV/07	0,00000000	21,34	10
JAN/07	0,00000000	22,39	10
DEZ/06	0,00000000	23,39	10
NOV/06	0,00000000	24,47	10
OUT/06	0,00000000	25,47	10
SET/06	0,00000000	26,49	10
AGO/06	0,00000000	27,58	10
JUL/06	0,00000000	28,64	10
JUN/06	0,00000000	29,90	10
MAI/06	0,00000000	31,07	10
ABR/06	0,00000000	32,25	10
MAR/06	0,00000000	33,53	10
FEV/06	0,00000000	34,61	10
JAN/06	0,00000000	36,03	10
DEZ/05	0,00000000	37,18	10
NOV/05	0,00000000	38,61	10
OUT/05	0,00000000	40,08	10
SET/05	0,00000000	41,46	10
AGO/05	0,00000000	42,87	10
JUL/05	0,00000000	44,37	10
JUN/05	0,00000000	46,03	10
MAI/05	0,00000000	47,54	10
ABR/05	0,00000000	49,13	10
MAR/05	0,00000000	50,63	10
FEV/05	0,00000000	52,04	10
JAN/05	0,00000000	53,57	10
DEZ/04	0,00000000	54,79	10
NOV/04	0,00000000	56,17	10
OUT/04	0,00000000	57,65	10
SET/04	0,00000000	58,90	10
AGO/04	0,00000000	60,11	10
JUL/04	0,00000000	61,36	10
JUN/04	0,00000000	62,65	10
MAI/04	0,00000000	63,94	10
ABR/04	0,00000000	65,17	10
MAR/04	0,00000000	66,40	10
FEV/04	0,00000000	67,58	10
JAN/04	0,00000000	68,96	10
DEZ/03	0,00000000	70,04	10
NOV/03	0,00000000	71,31	10
OUT/03	0,00000000	72,68	10
SET/03	0,00000000	74,02	10
AGO/03	0,00000000	75,66	10
JUL/03	0,00000000	77,34	10
JUN/03	0,00000000	79,11	10
MAI/03	0,00000000	81,19	10
ABR/03	0,00000000	83,05	10
MAR/03	0,00000000	85,02	10
FEV/03	0,00000000	86,89	10
JAN/03	0,00000000	88,67	10
DEZ/02	0,00000000	90,50	10
NOV/02	0,00000000	92,47	10
OUT/02	0,00000000	94,21	10
SET/02	0,00000000	95,75	10
AGO/02	0,00000000	97,40	10
JUL/02	0,00000000	98,78	10
JUN/02	0,00000000	100,22	10
MAI/02	0,00000000	101,76	10
ABR/02	0,00000000	103,09	10
MAR/02	0,00000000	104,50	10
FEV/02	0,00000000	105,98	10
JAN/02	0,00000000	107,35	10

DEZ/01	0,00000000	108,60	10
NOV/01	0,00000000	110,13	10
OUT/01	0,00000000	111,52	10
SET/01	0,00000000	112,91	10
AGO/01	0,00000000	114,44	10
JUL/01	0,00000000	115,76	10
JUN/01	0,00000000	117,36	10
MAI/01	0,00000000	118,86	10
ABR/01	0,00000000	120,13	10
MAR/01	0,00000000	121,47	10
FEV/01	0,00000000	122,66	10
JAN/01	0,00000000	123,92	10
DEZ/00	0,00000000	124,94	10
NOV/00	0,00000000	126,21	10
OUT/00	0,00000000	127,41	10
SET/00	0,00000000	128,63	10
AGO/00	0,00000000	129,92	10
JUL/00	0,00000000	131,14	10
JUN/00	0,00000000	132,55	10
MAI/00	0,00000000	133,86	10
ABR/00	0,00000000	135,25	10
MAR/00	0,00000000	136,74	10
FEV/00	0,00000000	138,04	10
JAN/00	0,00000000	139,49	10
DEZ/99	0,00000000	140,94	10
NOV/99	0,00000000	142,40	10
OUT/99	0,00000000	144,00	10
SET/99	0,00000000	145,39	10
AGO/99	0,00000000	146,77	10
JUL/99	0,00000000	148,26	10
JUN/99	0,00000000	149,83	10
MAI/99	0,00000000	151,49	10
ABR/99	0,00000000	153,16	10
MAR/99	0,00000000	155,18	10
FEV/99	0,00000000	157,53	10
JAN/99	0,00000000	160,86	10
DEZ/98	0,00000000	163,24	10
NOV/98	0,00000000	165,42	10
OUT/98	0,00000000	167,82	10
SET/98	0,00000000	170,45	10
AGO/98	0,00000000	173,39	10
JUL/98	0,00000000	175,88	10
JUN/98	0,00000000	177,36	10
MAI/98	0,00000000	179,06	10
ABR/98	0,00000000	180,66	10
MAR/98	0,00000000	182,29	10
FEV/98	0,00000000	184,00	10
JAN/98	0,00000000	186,20	10
DEZ/97	0,00000000	188,33	10
NOV/97	0,00000000	191,00	10
OUT/97	0,00000000	193,97	10
SET/97	0,00000000	197,01	10
AGO/97	0,00000000	198,68	10
JUL/97	0,00000000	200,27	10
JUN/97	0,00000000	201,86	10
MAI/97	0,00000000	203,46	10
ABR/97	0,00000000	205,07	10
MAR/97	0,00000000	206,65	10
FEV/97	0,00000000	208,31	10
JAN/97	0,00000000	209,95	10
DEZ/96	0,00000000	211,62	10
NOV/96	0,00000000	213,35	10
OUT/96	0,00000000	215,15	10
SET/96	0,00000000	216,95	10
AGO/96	0,00000000	218,81	10
JUL/96	0,00000000	220,71	10
JUN/96	0,00000000	222,68	10
MAI/96	0,00000000	224,61	10
ABR/96	0,00000000	226,59	10

MAR/96	0,00000000	228,60	10
FEV/96	0,00000000	230,67	10
JAN/96	0,00000000	232,89	10
DEZ/95	0,00000000	235,24	10
NOV/95	0,00000000	237,82	10
OUT/95	0,00000000	240,60	10
SET/95	0,00000000	243,48	10
AGO/95	0,00000000	246,57	10
JUL/95	0,00000000	249,89	10
JUN/95	0,00000000	253,73	10
MAI/95	0,00000000	257,75	10
ABR/95	0,00000000	261,79	10
MAR/95	0,00000000	266,04	10
FEV/95	0,00000000	270,30	10
JAN/95	0,00000000	272,90	10
DEZ/94	1,47775972	236,35	10
NOV/94	1,51103052	237,35	10
OUT/94	1,55569384	238,35	10
SET/94	1,58528852	239,35	10
AGO/94	1,61108426	240,35	10
JUL/94	1,69176112	241,35	10
JUN/94	0,00064727	242,35	10
MAI/94	0,00093628	243,35	10
ABR/94	0,00135020	244,35	10
MAR/94	0,00190716	245,35	10
FEV/94	0,00273928	246,35	10
JAN/94	0,00382673	247,35	10
DEZ/93	0,00532566	248,35	10
NOV/93	0,00727961	249,35	10
OUT/93	0,00974754	250,35	10
SET/93	0,01317523	251,35	10
AGO/93	0,01770538	252,35	10
JUL/93	0,00002337	253,35	10
JUN/93	0,00003053	254,35	10
MAI/93	0,00003980	255,35	10
ABR/93	0,00005126	256,35	10
MAR/93	0,00006528	257,35	10
FEV/93	0,00008223	258,35	10
JAN/93	0,00010420	259,35	10
DEZ/92	0,00013491	260,35	10
NOV/92	0,00016660	261,35	10
OUT/92	0,00020608	262,35	10
SET/92	0,00025859	263,35	10
AGO/92	0,00031892	264,35	10
JUL/92	0,00039271	265,35	10
JUN/92	0,00047522	266,35	10
MAI/92	0,00058581	267,35	10
ABR/92	0,00072318	268,35	10
MAR/92	0,00086658	269,35	10
FEV/92	0,00105748	270,35	10
JAN/92	0,00133349	271,35	10
DEZ/91	0,00167487	272,35	10
NOV/91	0,00167487	293,54	40
OUT/91	0,00167487	332,49	40
SET/91	0,00167487	367,70	40
AGO/91	0,00167487	399,07	40
JUL/91	0,00167487	427,43	10
JUN/91	0,00167487	454,35	10
MAI/91	0,00167487	481,77	10
ABR/91	0,00167487	510,19	10
MAR/91	0,00167487	539,71	10
FEV/91	0,00167487	569,74	10
JAN/91	0,00167487	601,91	10
DEZ/90	0,00201337	607,87	10
NOV/90	0,00240361	608,87	10
OUT/90	0,00280374	609,87	10
SET/90	0,00318812	610,87	10
AGO/90	0,00359780	611,87	10
JUL/90	0,00397833	612,87	10

JUN/90	0,00440760	613,87	10
MAI/90	0,00483117	614,87	10
ABR/90	0,00509111	615,87	10
MAR/90	0,00509111	616,87	10
FEV/90	0,00635213	617,87	10
JAN/90	0,01084363	618,87	10
DEZ/89	0,01797005	619,87	10
NOV/89	0,02726627	620,87	10
OUT/89	0,03951094	621,87	10
SET/89	0,05466369	622,87	10
AGO/89	0,07877165	623,87	50
JUL/89	0,10187871	624,87	50
JUN/89	0,13118799	625,87	50
MAI/89	0,16376126	626,87	50
ABR/89	0,18004271	627,87	50
MAR/89	0,19318896	628,87	50
FEV/89	0,20498241	629,87	50
JAN/89	0,21232724	630,87	50
DEZ/88	0,00021233	631,87	50
NOV/88	0,00021233	632,87	50
OUT/88	0,00027359	633,87	50
SET/88	0,00034723	634,87	50
AGO/88	0,00044182	635,87	50
JUL/88	0,00054787	636,87	50
JUN/88	0,00066103	637,87	50
MAI/88	0,00081990	638,87	50
ABR/88	0,00098002	639,87	50
MAR/88	0,00115424	640,87	50
FEV/88	0,00137677	641,87	50
JAN/88	0,00159719	642,87	50
DEZ/87	0,00188403	643,87	50
NOV/87	0,00219509	644,87	50
OUT/87	0,00250546	645,87	50
SET/87	0,00282715	646,87	50
AGO/87	0,00308669	647,87	50
JUL/87	0,00326203	648,87	50
JUN/87	0,00346950	649,87	50
MAI/87	0,00357530	650,87	50
ABR/87	0,00421959	651,87	50
MAR/87	0,00520873	652,87	50
FEV/87	0,00630045	653,87	50
JAN/87	0,00721490	654,87	50
DEZ/86	0,00863059	655,87	50
NOV/86	0,01008153	656,87	50
OUT/86	0,01081460	657,87	50
SET/86	0,01117046	658,87	50
AGO/86	0,01138196	659,87	50
JUL/86	0,01157811	660,87	50
JUN/86	0,01177263	661,87	50
MAI/86	0,01191284	662,87	50
ABR/86	0,01206421	663,87	50
MAR/86	0,01223316	664,87	50
FEV/86	0,00001233	665,87	50

SELIC 11/2008 = 1,02%

(\*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(\*\*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

## Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-

de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
a partir de abril/97(**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)

(\*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(\*\*) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

## Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

## Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
a partir de janeiro de 1997	Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de abril de 1995	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(\*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

## CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

#### **A) COMPETÊNCIA SET/90:**

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 610,87%
- multa = 10%.

#### **Cálculo da Atualização do débito:**

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

#### **Cálculo de Juros:**

R\$ 1.356,99 x 610,87% = R\$ 8.289,44

#### **Cálculo da Multa:**

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher → 1.356,99 + 8.289,44 + 135,70 = R\$ 9.782,13**

#### **B) COMPETÊNCIA ABR/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 244,35%
- multa = 10%.

#### **Cálculo da Atualização do débito:**

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23  
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

#### **Cálculo de Juros:**

R\$ 7.608,56 x 244,35% = R\$ 18.591,52

#### **Cálculo da Multa:**

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher → 7.608,56 + 18.591,52 + 760,86 = R\$ 26.960,94**

#### **C) COMPETÊNCIA AGO/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 240,35%
- multa = 10%.

#### **Cálculo da atualização do débito:**

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.542,92 x 240,35% = R\$ 3.708,41

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher → 1.542,92 + 3.708,41 + 154,29 = R\$ 5.405,62**



**IRRF EM ATRASO  
TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2008**

**Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de dezembro/2008, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:**

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
dezembro/08	-	0,00	0,33/dia*
novembro/08	-	1,00	0,33/dia*
outubro/08	-	2,02	0,33/dia*
setembro/08	-	3,20	0,33/dia*
agosto/08	-	4,30	20
julho/08	-	5,32	20
junho/08	-	6,39	20
maio/08	-	7,35	20
abril/08	-	8,23	20
março/08	-	9,13	20
fevereiro/08	-	9,97	20
janeiro/08	-	10,77	20
dezembro/07	-	11,70	20
novembro/07	-	12,54	20
outubro/07	-	13,38	20
setembro/07	-	14,31	20
agosto/07	-	15,11	20
julho/07	-	16,10	20
junho/07	-	17,07	20
maio/07	-	17,98	20
abril/07	-	19,01	20
março/07	-	19,95	20
fevereiro/07	-	21,00	20
janeiro/07	-	21,87	20
dezembro/06	-	22,95	20
novembro/06	-	23,94	20
outubro/06	-	24,96	20
setembro/06	-	26,05	20
agosto/06	-	27,11	20
julho/06	-	28,37	20
junho/06	-	29,54	20
maio/06	-	30,72	20
abril/06	-	32,00	20
março/06	-	33,08	20
fevereiro/06	-	34,50	20
janeiro/06	-	35,65	20
dezembro/05	-	37,08	20
novembro/05	-	38,55	20
outubro/05	-	39,93	20

setembro/05	-	41,34	20
agosto/05	-	42,84	20
julho/05	-	44,50	20
junho/05	-	46,01	20
maio/05	-	47,60	20
abril/05	-	49,10	20
março/05	-	50,51	20
fevereiro/05	-	52,04	20
janeiro/05	-	53,26	20
dezembro/04	-	54,64	20
novembro/04	-	56,12	20
outubro/04	-	57,37	20
setembro/04	-	58,58	20
agosto/04	-	59,83	20
julho/04	-	61,12	20
junho/04	-	62,41	20
maio/04	-	63,64	20
abril/04	-	64,87	20
março/04	-	66,05	20
fevereiro/04	-	67,43	20
janeiro/04	-	68,51	20
dezembro/03	-	69,78	20
novembro/03	-	71,15	20
outubro/03	-	72,49	20
setembro/03	-	74,13	20
agosto/03	-	75,81	20
julho/03	-	77,58	20
junho/03	-	79,66	20
maio/03	-	81,52	20
abril/03	-	83,49	20
março/03	-	85,36	20
fevereiro/03	-	87,14	20
janeiro/03	-	88,97	20
dezembro/02	-	90,94	20
novembro/02	-	92,68	20
outubro/02	-	94,22	20
setembro/02	-	95,87	20
agosto/02	-	97,25	20
julho/02	-	98,69	20
junho/02	-	100,23	20
maio/02	-	101,56	20
abril/02	-	102,97	20
março/02	-	104,45	20
fevereiro/02	-	105,82	20
janeiro/02	-	107,07	20
dezembro/01	-	108,60	20
novembro/01	-	109,99	20
outubro/01	-	111,38	20
setembro/01	-	112,91	20
agosto/01	-	114,23	20
julho/01	-	115,83	20
junho/01	-	117,33	20
maio/01	-	118,60	20
abril/01	-	119,94	20
março/01	-	121,13	20
fevereiro/01	-	122,39	20
janeiro/01	-	123,41	20
dezembro/00	-	124,68	20
novembro/00	-	125,88	20
outubro/00	-	127,10	20
setembro/00	-	128,39	20
agosto/00	-	129,61	20
julho/00	-	131,02	20
junho/00	-	132,33	20
maio/00	-	133,72	20
abril/00	-	135,21	20
março/00	-	136,51	20
fevereiro/00	-	137,96	20
janeiro/00	-	139,41	20

dezembro/99	-	140,87	20
novembro/99	-	142,47	20
outubro/99	-	143,86	20
setembro/99	-	145,24	20
agosto/99	-	146,73	20
julho/99	-	148,30	20
junho/99	-	149,96	20
maio/99	-	151,63	20
abril/99	-	153,65	20
março/99	-	156,00	20
fevereiro/99	-	159,33	20
janeiro/99	-	161,71	20
dezembro/98	-	163,89	20
novembro/98	-	166,29	20
outubro/98	-	168,92	20
setembro/98	-	171,86	20
agosto/98	-	174,35	20
julho/98	-	175,83	20
junho/98	-	177,53	20
maio/98	-	179,13	20
abril/98	-	180,76	20
março/98	-	182,47	20
fevereiro/98	-	184,67	20
janeiro/98	-	186,80	20
dezembro/97	-	189,47	20
novembro/97	-	192,44	20
outubro/97	-	195,48	20
setembro/97	-	197,15	20
agosto/97	-	198,74	20
julho/97	-	200,33	20
junho/97	-	201,93	20
maio/97	-	203,54	20
abril/97	-	205,12	20
março/97	-	206,78	20
fevereiro/97	-	208,42	20
janeiro/97	-	210,09	20
dezembro/96	-	211,82	20
novembro/96	-	213,62	20
outubro/96	-	215,42	20
setembro/96	-	217,28	20
agosto/96	-	219,18	20
julho/96	-	221,15	20
junho/96	-	223,08	20
maio/96	-	225,06	20
abril/96	-	227,07	20
março/96	-	229,14	20
fevereiro/96	-	231,36	20
janeiro/96	-	233,71	20
dezembro/95	-	236,29	20
novembro/95	-	239,07	20
outubro/95	-	241,95	20
setembro/95	-	245,04	20
agosto/95	-	248,36	20
julho/95	-	252,20	20
junho/95	-	256,22	20
maio/95	-	260,26	20
abril/95	-	264,51	20
março/95	-	268,77	20
fevereiro/95	-	271,37	20
janeiro/95	-	275,00	20

SELIC 11/2008 = 1,02%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

<b>TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA</b>	
<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>MULTA %</b>

01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

#### Exemplo 1:

- IRRF vencido em 05/12/2008
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 12/11/2008

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 08 a 12/12/2008) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **multa:**

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

## Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 245,04%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$R\$ 1.400,00 \times 245,04\% = R\$ 3.430,56$$

- **multa:**

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 3.430,56 + 280,00 = \mathbf{R\$ 5.110,56}$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº

		do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO CIENTISTA, PROFESSOR, PESQUISADOR OU PROFISSIONAL

**A Resolução Normativa nº 82, de 03/12/08, DOU de 09/12/08, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa e desenvolvimento ou para cooperação científico-tecnológica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação. Na íntegra:**

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº . 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº . 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº . 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - O visto temporário previsto no inciso I do art. 13 da Lei nº . 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido pela autoridade consular ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - na condição de cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro para participar de conferências, seminários ou congressos, caracterizados como eventos certos e determinados, por período que não ultrapasse trinta dias, improrrogável, recebendo prólabore pelas suas atividades; e

II - na condição de cientista, professor ou pesquisador estrangeiro para cooperação científico-tecnológica com instituição brasileira, vinculado a instituições de ensino ou de pesquisa e desenvolvimento estrangeiro, sem contrato de trabalho no Brasil.

**Art. 2º** - O visto de turista previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº . 6.815, de 1980, poderá ser concedido ao cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, em visita, para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa científico-tecnológica e desenvolvimento, desde que não receba remuneração pelas suas atividades.

Parágrafo único - O visto a que se refere o caput deste artigo poderá ser concedido mesmo que o estrangeiro obtenha ressarcimento das despesas de estada, diretamente, ou por intermédio de diárias.

**Art. 3º** - Quando se tratar de atividades de cooperação científico-tecnológica, de que trata o inciso II do art. 1º desta Resolução Normativa, desde que não associadas à bioprospecção, o pedido de autorização do início das atividades e da participação da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para posterior remessa ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Quando da solicitação de visto previsto no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar, à autoridade consular, cópia da Portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que autorizou a atividade e sua participação, publicada no Diário Oficial da União.

**Art. 4º** - A autorização do MCT, de que trata o artigo anterior, fica dispensada nos casos das atividades de coleta de dados e materiais realizadas por estrangeiros, em decorrência de Programas de bolsas ou auxílio à pesquisa patrocinados pelo CNPq, CAPES, FINEP ou Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa.

Parágrafo único - Nos casos das atividades a que se refere o caput deste artigo, as instituições brasileiras interessadas deverão apresentar, perante a autoridade consular de origem ou procedência do estrangeiro, cartas convite expedidas pela agência pública de fomento responsável pelo financiamento.

**Art. 5º** - Os cientistas, professores ou pesquisadores estrangeiros sob contrato de trabalho ou aprovados em concurso público, junto à instituição brasileira de ensino e/ou de pesquisa científica e tecnológica, estarão sujeitos apenas à autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração, para concessão de visto de trabalho.

**Art. 6º** - Quando se tratar de atividades de cooperação científico-tecnológica destinadas à realização de bioprospecção, o pedido de autorização do início das atividades e de participação da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Quando da solicitação de visto previsto no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar, à autoridade consular, cópia de ato do CGEN do MMA, publicado no Diário Oficial da União, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 7º** - Quando se tratar de coleta e de acesso a recursos genéticos e/ou a conhecimento tradicional a eles associados, nos casos previstos nos arts. 3º e 6º desta Resolução Normativa, o estrangeiro deverá também apresentar, perante a autoridade consular brasileira, Termo de Compromisso, conforme modelo anexo.

**Art. 8º** - O visto temporário previsto no inciso IV do art. 13 da Lei nº. 6.815, de 1980, poderá ser concedido ao estudante de qualquer nível de graduação ou pós-graduação, inclusive aqueles que participam de programas denominados "sanduíche", com ou sem bolsa de estudo.

Parágrafo único - . Caso não seja contemplado com bolsa de estudo, o estudante deverá comprovar, junto à autoridade consular, que dispõe de recursos suficientes para manter-se durante o período de estudo.

**Art. 9º** - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Fica revogada a Resolução Normativa nº. 65, de 4 de outubro de 2005.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

## **ANEXO - TERMO DE COMPROMISSO**

*Declaro, sob as penas do Código Penal brasileiro, para fins de realização de pesquisas no Brasil, cumprir as leis do País, e, especialmente, a legislação brasileira sobre coleta e acesso a recursos genéticos e/ou a conhecimento tradicional a eles associados, responsabilizando-me, ainda, a proceder à repartição de benefícios com os titulares desses recursos e/ou conhecimentos, conforme estabelecido na Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº. 98.830 de 15 de janeiro de 1990 e na Portaria MCT nº. 55, de 14 de março de 1990, alterada pela Portaria MCT nº. 826, de 7 de novembro de 2008, e posteriores alterações, dos quais tenho pleno conhecimento.*

*Autorizo a instituição brasileira envolvida a efetuar tradução, publicação e divulgação no Brasil dos trabalhos produzidos, conforme disposto na legislação brasileira vigente.*

*Declaro que o material científico recebido será armazenado em condições adequadas, conforme disposto na legislação brasileira vigente.*

*Declaro que qualquer material coletado e identificado posteriormente como "tipo" será restituído ao Brasil. Assumo o compromisso de informar à instituição brasileira co-participante e co-responsável, periodicamente ou quando solicitado, sobre o desenvolvimento dos trabalhos no exterior com o material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final.*

*Pesquisador estrangeiro*

*Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_*

*Assinatura*



## ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO EMPREGADO - EMBARCAÇÃO DE TURISMO

**A Resolução Normativa nº 83, de 03/12/08, DOU de 09/12/08, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a profissional estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso. Na íntegra:**

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº . 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº . 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº . 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º** - O profissional estrangeiro que trabalhar a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso, sem vínculo empregatício no Brasil, estará sujeito às normas desta Resolução Normativa de caráter transitório e excepcional.

Parágrafo único - Considera-se viagem de longo curso, para os efeitos desta Resolução Normativa, aquela oriunda de porto estrangeiro, com estada nas águas jurisdicionais brasileiras por até trinta dias contínuos, dentro de um período de noventa dias, na qual a embarcação não proceda ao embarque de turistas em território nacional.

**Art. 2º** - O profissional estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso, que não seja portador da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo válida ou documento equivalente poderá obter o visto de trabalho previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº . 6.815, de 1980, diretamente em Repartição Consular Brasileira no exterior.

Parágrafo único - O visto a que se refere o caput deste artigo poderá ser concedido uma única vez, a cada período de noventa dias, por prazo improrrogável de até trinta dias.

**Art. 3º** - O visto de que trata o art. 2º deverá ser requerido pela empresa brasileira representante do armador, instruído com os seguintes documentos:

I - lista de profissionais que exerçam atividades remuneradas a bordo;

II - declaração, sob as penas da legislação brasileira, de que a embarcação estrangeira ingressará no Brasil em viagem de longo curso, conforme definição do parágrafo único do art. 1º ; e

III - lista de marítimos portadores da Carteira de Identidade Internacional de marítimo ou documento equivalente.

**Art. 4º** - A Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego poderá solicitar o cancelamento dos vistos emitidos caso haja indícios de descumprimento das condições que ensejaram a sua obtenção.

**Art. 5º** - Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de seis meses.

**Art. 6º** - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"